

PARECER SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 4.548/98

Daniel Braga Lourenço*, Fábio Corrêa Souza de Oliveira**

Consulta

Consulta-nos o Sr. Maurício Varallo, Coordenador do *Grupo Olhar Animal* e George Guimarães, Presidente do *VEDDAS – Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos Animais e Sociedade*, acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 4.548/98, proveniente da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a modificação do *caput* do art. 32 da Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Ao indagado respondemos nos termos que se seguem.

* Daniel Braga Lourenço é Professor de Direito Ambiental da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e da Pós-Graduação em Direito Ambiental da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUCRio), e autor da obra “Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas” (Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008).

** Fábio Corrêa Souza de Oliveira é Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), onde também leciona *Direito dos Animais, Ecologia Profunda* no Mestrado em Direito, e Professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), onde coordena o *Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda*. Coordenador da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ).

Parecer

1. Breve relato acerca da tramitação do PL n.º 4.548/98

Tramita no Congresso Nacional projeto de lei de autoria do ex-Deputado Federal José Thomaz Da Silva Nonô Netto, com último mandato findo em 2007, pelo PSDB, que pretende conferir nova redação ao *caput* do art. 32 da Lei nº 9.605, com vistas a retirar do âmbito de proteção da norma penal incriminadora os animais domésticos ou domesticados.

O projeto foi apresentado em Plenário no dia 26 de maio de 1998 e, em julho do mesmo ano foi encaminhado à *Comissão de Defesa do Consumidor*, onde, sob a relatoria do Deputado Luciano Pizzato, mereceu rejeição unânime em 15 de dezembro de 1999. No entanto, no ano seguinte, foi encaminhado para a *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*, onde, em Reunião Ordinária do dia 02/04/2009, o Deputado Regis de Oliveira emitiu parecer referente ao PL 3.981/00, no qual foram apensados o PLs 4.548/98, bem como os de n.º 4.602/98, 4.790/98, 1.901/99, 4.340/04 e 4.343/04. O parecer foi aprovado nos seguintes termos:

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição dos projetos de lei n.ºs 3.981/2000 e 4.343/2004; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos projetos de lei n.ºs 4.790/1998 e 4.340/2004; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 4.548/1998, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 4.602/1998, nos termos do substitutivo que apresento em anexo; pela constitucionalidade, injuridicidade e, mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 1.901/1999; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda n. da CDCMAM (grifos nossos).

O Deputado Ricardo Trípoli, na ocasião, apresentou recurso contrário ao parecer apresentado, mas sua manifestação de inconformidade restou prejudicada “*por falta de amparo regimental*”, de acordo com o REC 260/09, publicado em 18 de maio de 2009.

Em fevereiro deste ano, o projeto de lei foi desarquivado em virtude do requerimento de n.º 218/2011 apresentado pelo Deputado Roberto Santiago, representante do Partido Verde, estando pronto para a Ordem do dia do Plenário em face da prévia aprovação na Comissão de Constituição e Justiça.

2. Do que trata o PL n.º 4.548/98

A **Lei n.º 9.605/98**, em seu **art. 32**, ao regulamentar o **art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal**, prescreve o crime de maus-tratos ou de abuso cometidos contra os animais por meio da seguinte figura típica:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O **PL n.º 4.548/98** tem por objeto a retirada do *caput* do **art. 32 da Lei n.º 9.605/98** (Lei de Crimes Ambientais) da expressão “*domésticos ou domesticados*”, ou seja, pretende descriminalizar os atos abusivos e de maus-tratos cometidos contra animais domésticos ou domesticados sob o argumento de que não pretendeu o legislador “vulnerar tradições ou constranger atividades que se revestem de inegável relevância econômica, tais como vaquejada, cavalhada, rodeios etc.”.

O relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania-CCJC, ao examinar a constitucionalidade de tal proposição, afirmou que:

“[...] por erro de interpretação da norma contida no art. 32, da Lei nº 9.605/1998, decisões do Poder Judiciário estão impedindo a realização de eventos regionais, arraigados na cultura popular brasileira, como rodeios, cavalcadas, vaquejadas e a pesca esportiva”.

Em sua opinião, o projeto estaria, portanto, em consonância com o texto do § 1º, do art. 215, da Constituição Federal, que protege as tradições populares ao dispor que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Conforme se passará a demonstrar, nada mais equivocado.

3. A moldura constitucional da proteção dos animais

A **Constituição Federal de 1988**, de maneira inovadora, dedicou um capítulo específico à proteção e promoção dos valores ambientais. Neste sentido, em seu **artigo 225** resta clara a elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como autêntico direito fundamental, ligado diretamente à dignidade existencial humana.

Ocorre, todavia, que a referida norma constitucional foi mais além. Por meio do **art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal**, erigiu-se como verdadeiro princípio constitucional a promoção da defesa dos animais não-humanos contra os atos abusivos e cruéis, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifos nossos).

Não resta dúvida que o desejo do legislador constituinte e da própria nação brasileira é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme estampado pela própria norma constitucional em seu art. 3º, traduzindo uma visão de cidadania fraternal e solidária. Assim é que o princípio da proteção dos animais contra os atos abusivos ou cruéis constitui decorrência dessa visão de mundo que privilegia a harmonia, a compaixão, a justiça em detrimento da força, do ódio, da brutalidade.

No que concerne à questão do abuso e crueldade contra os animais, não há como não constatar que tanto a *mens legis* como a *mens legislatoris* presentes no referido art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal dizem respeito a quaisquer animais, ou seja, a intenção foi inequívoca ao proteger amplamente todas as espécies de animais contra tais condutas. O relato de Paulo Nogueira Neto, assessor do Deputado Federal Fábio Feldmann, um dos responsáveis diretos pela redação do Capítulo VI da Constituição de 1988 (Do Meio Ambiente), trazido pela Professora Érika Bechara na sua obra “A Proteção da Fauna Sob A Ótica Constitucional” (São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003) é límpido no sentido de traduzir essa ampla proteção a todos os animais:

[...] em nenhum momento foi cogitado limitar essa proteção aos animais nativos. Essa restrição nem sequer passou pelas nossas cabeças. Pretender que os animais alienígenas possam ser submetidos à crueldade seria algo próprio de mentes doentias, seria um grave desvio de personalidade, seria presumir que somos sádicos. **Crueldade, seja em relação às pessoas (art. 5º, inciso III e inciso XLVIII), seja em relação aos animais, é coisa inadmissível, que ofende os sentimentos normais de qualquer pessoa. É por esse motivo que sua condenação está inscrita, de um modo amplo e geral na Constituição Federal** (op.cit., p. 188; grifos nossos).

A proteção constitucional visa resguardar a dignidade existencial e a incolumidade física e psicológica dos animais contra os atos abusivos e cruéis, bem como, também, indiretamente, de tutelar o sentimento vastamente disseminado na sociedade no sentido de que a nossa própria dignidade é afrontada quando presenciamos maus-tratos. Tanto um como outro aspecto dizem respeito a todo e qualquer animal. Seria absurdo mesmo imaginarmos que um animal silvestre pudesse sofrer um ato abusivo e um animal doméstico ou domesticado não. Da mesma maneira, seria impensável justificar que não seríamos pessoalmente impactados em nossa moralidade caso presenciássemos a prática abusiva em relação a uma espécie e outra não. Não há qualquer razoabilidade ou isonomia neste tipo de interpretação da norma constitucional.

As classificações doutrinárias e legais que subdividem os animais em categorias estanques cumprem uma finalidade didática, mas não podem perder nunca de mira o fato de que são absolutamente artificiais, pois os animais, do ponto de vista biológico, possuem uma essência compartilhada que se traduz em vulnerabilidade, sensibilidade e capacidade de estados mentais ligados à percepção da dor, do sofrimento, da solidão, da angústia, do estresse, entre tantas outras.

Não resta dúvida, portanto, que ao tratar explicitamente do princípio da proteção dos animais, a Constituição brasileira apontou um norte, uma luz, uma indicação, um caminho que deve ser seguido pelo ordenamento jurídico como um todo no sentido da mais ampla proteção dos animais como um todo, não fazendo ela qualquer ressalva ou distinção no que diz com eventuais subdivisões ou classificações que o legislador ordinário venha eventualmente a criar. Criou um patamar protetivo mínimo que diz com todas as espécies animais.

Em vista disso, a legislação infraconstitucional, em especial a legislação ambiental, deve guardar estrita conformidade aos valores e princípios agasalhados pela Constituição Federal. Deve trilhar esse mesmo caminho por ela indicado. Com efeito,

toda conduta que afronte esse valor maior deve ser prontamente coibida.

Não é por outra razão que, o **Decreto n.º 24.645/34** já assinalava claramente nesse sentido ao trazer no seu **art. 17** a definição legal de animal, englobando-se nela **tanto os animais domésticos como os silvestres**. Não bastasse isto, arrola em seu art. 3º, uma série de práticas que devem ser tidas por abusivas ou cruéis e logo em seu inciso I afirma que é um ato punível “*praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal*”.

A própria Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, **Lei n.º 6.938/81**, em seu **art. 3º, inciso I**, ao definir meio ambiente afirma que ele é o “*conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”. Não resta qualquer dúvida de que todas as espécies, no nosso caso, todas as espécies de animais estão abraçadas pelo conceito legal de meio ambiente e, portanto, dentro da moldura constitucional por mais essa razão.

A **Lei n.º 9.6058/98**, mais conhecida como “*Lei de Crimes Ambientais*”, captando o anseio da população por uma maior seriedade e efetividade na punição dos atos cruéis e abusivos cometidos contra os animais, criminalizou as condutas que ensejam a violência física e psíquica contra os animais por meio de seu **art. 32**, que, pela sua inegável importância, vale ser novamente citado:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar **animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos**:

Pena – detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Novamente, seguindo o norte apontado pela norma constitucional, o **art. 32** traduz a proteção do valor vida, do valor inte-

gridade existencial, do valor dignidade existencial, **valores estes que são compartilhados por todos os animais, sem qualquer distinção**. Não é outra a precisa lição de Ney de Barros Bello Filho [*Crimes e Infrações Administrativas*, Brasília Jurídica, 2000] quando afirma que a redação do **art. 32**, supramencionado, não deixa margem a dúvidas, pois

indica que todos os animais estão abrangidos pela norma, assim como todos os atos de maus-tratos, independentemente do objetivo ser educacional por instinto, punitivo, agressivo simples, com sentido estético ou cultural. Todos estão inseridos no rol dos atos criminosos [...] (op.cit., p. 188; grifos nossos).

O Promotor de Justiça Laerte Fernando Levai, em sua clássica obra “Direito dos Animais” [2ª edição, Mantiqueira, 2004] chama a atenção para o fato de que antes de entrar em vigor a Lei dos Crimes Ambientais, em 30 de março de 1998, a crueldade para com os animais era uma simples contravenção penal (art. 64 da Lei das Contravenções Penais), que acarretava aos infratores irrisórias penas de multa. Uma distinção incabível que foi afastada com a ampliação constitucional e legal do conceito de fauna. Segundo afirma:

A Lei dos Crimes Ambientais, portanto, teve o mérito de uniformizar essa situação, **criminalizando a conduta daqueles que atentam contra a fauna, seja ela silvestre, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica, incluindo na esfera da proteção todos os animais que porventura estejam no território brasileiro** (op.cit., p. 35; grifos nossos).

A própria **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, carta elaborada por ocasião das assembleias da UNESCO realizadas em 1978, proclama em seu artigo primeiro essa igualdade entre as espécies animais ao estabelecer que “*todos os animais nascem iguais perante a vida e têm o mesmo direito à existência*”.

A pretensão do **PL n.º 4.548/98** é, portanto, absolutamente equivocada ao traçar um rumo contrário ao previsto pela nossa Constituição Federal no sentido de excluir do âmbito de

proteção legal os animais domésticos ou domesticados. Por se chocar frontalmente com os valores e princípios expressamente adotados por nossa Carta Magna demonstraremos, a seguir, que o referido projeto de lei padece do inafastável vício da inconstitucionalidade.

4. A flagrante inconstitucionalidade do PL n.º 4.548/98

O **PL n.º 4.548/98** viola materialmente a Constituição da República, frontal ou patentemente a regra disposta no art. 225, § 1º, VII, mas não menos agride o princípio da isonomia, o princípio da razoabilidade, o princípio da vedação da proteção deficiente, além de vulnerar a norma proibitiva de retrocesso sócio-ambiental.¹

Como antes exposto, não há lógica, bom senso, capaz de explicar por qual motivo alguns animais estariam protegidos contra abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações e outros, igualmente passíveis de sentir dor, de ter as suas vidas prejudicadas, não; como se não fossem dignos da salvaguarda legal, seres menores, à margem do albergue da lei. E tais animais seriam exatamente aqueles com os quais a humanidade, ao longo da história, estabeleceu laços mais estreitos, de companhia, de afeto, beneficiando-se, sob diversas formas, do contato com eles. Pois é precisamente a estes animais, os chamados domésticos ou domesticados, ou seja, aqueles que a generalidade dos seres humanos reconhece como mais próximos, estabelecendo relações de dependência e inclusive de confiança, que se pretende retirar a tutela normativa, relegando-os a uma categoria inferior, excluindo-os da esfera legal protetiva. Um manifesto contra-senso.

Exemplifique-se. A prosperar o projeto de lei em comento, se alguém, nos termos do art. 32 da **Lei n.º 9.6058/98**, mutilar uma onça pintada, cortando uma ou mais das suas patas, cegando-a, incorrerá em ação criminoso; porém, se fizer o mesmo com o

seu cão ou gato, não haverá crime. Se alguém chicotear, amarrar ou trancafiar em espaço diminuto e deixar sem água e comida uma jaguatirica ou um macaco, estará caracterizada a tipicidade criminosa do aludido art. 32, sujeitando o infrator à penalidade cominada; todavia, se a mesma conduta for exercida contra um cavalo ou uma vaca, não haverá crime. O absurdo é de tal magnitude que beira o inacreditável. A discriminação odiosa salta aos olhos, não deixa margem, sob qualquer ângulo, a dúvida.

O que o **PL n.º 4.548/98** almeja é estabelecer uma discriminação irrazoável, que fere sob todas as luzes o sentido da isonomia que deve presidir os julgamentos do Direito. Tanto assim que a Constituição não encampa tal distinção, assim como não o faz o **Decreto n.º 24.645/34**, no que resta acompanhado pela **Lei n.º 6.938/81**. Neste passo, seguindo a tradição jurídica brasileira, a **Lei n.º 9.605/98** não separa os animais, de modo a beneficiar uns em detrimento de outros, como pretende o projeto de lei em análise. O conjunto legislativo enumerado compõe o que se convencionou chamar de *bloco de constitucionalidade*, integrando assim, por meio da densificação normativa, o espectro da própria Constituição.

Objetivando uma maior garantia aos animais, seus corpos, sua sanidade mental, psicológica, a Lei de Crimes Ambientais, como se expôs, criminalizou as condutas, infelizmente ainda hoje comuns, abusivas, de maus-tratos, que os ferem, mutilam. Todavia, a prática demonstra que a penalidade branda abstratamente cominada, aliada à impunidade, não é bastante a minimizar tais atos ignóbeis. Daí o reclame geral pelo incremento da pena. Na contramão do movimento em prol da melhoria do *status* de vida dos animais, o que aliás é sinal do padrão civilizatório de uma sociedade,² o aludido projeto de lei deixa os animais domésticos e domesticados em posição de vulnerabilidade, negando a eles o mínimo de um amparo legal. Isto implica em agressão ao princípio da vedação da proteção deficiente, o qual se traduz na obrigação de o ordenamento normativo conferir um resguardo adequado, ajustado, ao bem jurídico que abri-

ga, revelando uma condizente escala de proporcionalidade.³ Na esteira da linha reversa do **PL n.º 4.548/98**, o **PL n.º 5.952/2009** sinaliza para o restabelecimento do art. 64, do **Decreto-Lei nº 3.688/41**, configurando novamente a conduta de tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal.

Ademais de todas as flagrantes inconstitucionalidades perpetradas pelo **PL n.º 4.548/98**, mais uma é acrescida a lista. É a infringência ao princípio da vedação de retrocesso sócio-ambiental. Deveras, o projeto de lei em pauta regride a um estágio anterior de concretização em relação ao patamar de patrocínio já alcançado. Retirar os animais domésticos ou domesticados de um grau de arrimo que já possuem significa regressão, o que é constitucionalmente interdito fazer.⁴

5. A desavergonhada e inconstitucional fundamentação do PL n.º 4.548/98

Há um dado que espanta e soaria incrível caso não se pudesse verificar. É a razão alegada para a aprovação do projeto de lei em causa. Sem pudor, ao menos aqui sem tergiversar, a motivação do **PL n.º 4.548/98**, como registrado, é impedir que a lei venha a “vulnerar tradições ou constranger atividades que se revestem de inegável relevância econômica, tais como vaquejada, cavalhada, rodeios etc.”, conquanto em detrimento do bem-estar dos animais.

Repare-se bem: o projeto de lei admite que práticas como a vaquejada, cavalhada e rodeios, importam em abuso, maus-tratos, ferimentos e/ou mutilações dos animais instrumentalizados. Acontece que, como se sabe, os animais que tomam parte nestas atividades são precisamente os domésticos e domesticados, como bovinos e equinos.

Diante da violência contra animais domésticos/domesticados perpetrada nos referidos eventos, já de muito denunciada, obje-

to de investigações policiais e do Ministério Público, ensejadora de ações judiciais e de decisões do Judiciário reconhecendo ilícitos, impedindo vaquejadas/cavalhadas/rodeios, de leis proibitivas de tais práticas, nada negado pelo **PL n.º 4.548/98**, muito ao contrário, exatamente por isto é que o projeto em trâmite quer suprimir os animais domésticos ou domesticados do raio de proteção da **Lei n.º 9.6058/98**. Isto é: legaliza ou desvaloriza atos abusivos, de maus-tratos, que ferem ou mutilam animais domésticos/domesticados.

E não esconde ou disfarça tal razão de ser. Ao invés, declara sem constrangimento. E isto apesar e uma opinião pública cada vez mais contrária a tais hábitos, que anacronicamente insistem em permanecer, sobretudo pelos interesses econômicos em jogo. Segundo a sistemática normativa já consolidada, em âmbito constitucional e infraconstitucional, não é razoável entender que o sofrimento dos animais deve ceder diante de práticas que se valem de um apelo à cultura e nem da busca pelo lucro financeiro.

O que causa estranhamento é que a indústria do rodeio, vaquejada e congêneres, nega a prática de maus-tratos e afins, o que, em sendo verdade, não geraria qualquer preocupação com o teor do art. 32 da **Lei n.º 9.6058/98**, qualquer impulso de modificá-lo. Um raciocínio elementar sugere, ao menos, a conclusão de que a iniciativa pela retirada dos animais domésticos/domesticados do rol de proteção da Lei dos Crimes Ambientais indica que a realidade contemporânea do que costuma acontecer não está em conformidade com o propósito da mencionada norma penal. Isto é, que não são infrequentes atos como os descritos no art. 32 da **Lei n.º 9.6058/98**. Dito de outro modo: o crime previsto no dispositivo em questão é de acontecimento reiterado, corriqueiro, muito embora a alegação dos produtores dos rodeios e afins. E qual a solução? Ao invés de adaptar o fato ao comando legal, busca-se a mudança do texto jurídico em uma espécie de legalização de ações hoje criminosas e que devem permanecer

assim enquadradas. Soa como uma confissão de infrações que se sabe ocorrem amiúde.

Pela subversão da ordem de valores estatuída pelo direito positivo, a iniciar pela Carta Magna e ilustrada pela **Lei n.º 9.6058/98**, o próprio motivo do **PL n.º 4.548/98** – desguarnecer os animais domésticos ou domesticados frente a atos que impõem a eles mal-estar, dor, lesão corporal e/ou sequelas mentais/psicológicas; enfim, sofrimento – padece de desavergonhada inconstitucionalidade.

6. Conclusão

Vive-se uma época de progressivos avanços no que tange à relação entre ser humano e animal não-humano, inclusive tendo como reflexo a revisão da própria classificação dos animais como coisas (*res*). O fenômeno é ilustrado pela Alemanha, onde os animais foram retirados da categoria de objetos. A mudança legislativa vem na direção de reconhecer a seres vivos fora da espécie humana a dignidade que um dia lhes foi usurpada. Seres que, por não serem humanos, não deixam de sofrer, física e psicologicamente, que não deixam de procurar uma vida boa, a sua própria felicidade.

Pelos fundamentos antes explicitados, o **PL n.º 4.548/98** se apresenta na contramão da evolução histórica, desguarnecendo animais que hoje gozam de uma proteção legal, conquanto não na intensidade devida. Estes animais, que podem arbitrariamente, sem nenhuma justificativa plausível, se encontrar desamparados, à margem da **Lei n.º 9.6058/98**, são exatamente aqueles pelos quais, em tese, a humanidade devota mais consideração, identificação, quais sejam, os animais domésticos, domesticados. É de pasmar porque uma presunção que se poderia ter está na vertente precisamente contrária, ou seja, que os animais domésticos/domesticados, em virtude da relação estreita que tem com os homens, deveriam ostentar uma tutela maior

da legislação. Animais familiares como gatos e cachorros, além de bovinos, cavalos e porcos. Mutilar um cão, o seu próprio cão, segundo o projeto de lei em referência, deixa de ser conduta criminosa. Tal proposição carece completamente de sentido, viola os princípios da isonomia, razoabilidade, vedação da proteção deficiente e proibição de retrocesso.

É de se apostar também que a opinião pública não concordaria com o projeto de lei, não sufraga a ideia de que a dor, o sofrimento de um gato ou de um cavalo vale menos do que o de um lobo-guará ou uma onça. Daí que se confia que o Poder Legislativo não vai assumir tal déficit democrático, criando um fosso entre representantes e representados. A repercussão de tal aprovação seria péssima à imagem do Parlamento, notadamente daqueles parlamentares que avalizarem o referido projeto.

Atos públicos, trabalhos e eventos acadêmicos, iniciativas de solidariedade da própria sociedade, decisões do Judiciário, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF), além do percurso evolutivo do ordenamento jurídico, direcionam para a valorização dos animais não-humanos, suas vidas, seus corpos, sua saúde, seu bem-estar.

Por se colocar em confronto com a tendência a que se vem de referir e pelas razões de direito explanadas, o **PL n.º 4.548/98** está manifestamente inquinado de vício de inconstitucionalidade e, assim, deve ser rejeito pelo Congresso Nacional.

Por fim, vale citar um caso bem ilustrativo. Muito recentemente, em 19 de agosto de 2011, no rodeio de Barretos (edição nº 56), considerado o maior do país – e, assim, um modelo de organização, tratamento dos animais, para os outros – um bezerro ao ser imobilizado por um bulldogueiro, peão que domina o bezerro com as mãos, ficou tetraplégico e foi *sacrificado* (melhor dizer sem *rodeios*: morto após a tortura). Os organizadores da *Festa do Peão de Barretos* (se há festa não é definitivamente compartilhada pelos animais) se apressaram em afirmar a responsabilidade do peão, que teria cometido uma manobra irregular e não prosseguiu na *competição*. A mensagem é clara: foi um ato isolado,

uma violência isolada, uma tragédia imputada exclusivamente ao peão, um erro do bulldogueiro. Uma fatalidade, um azar. Todavia, César Brosco, o protagonista do episódio, considerado um dos maiores peões do Brasil, declarou em entrevista à Folha/UOL: “Querem [a organização] abafar o caso. A intenção deles é arranjar um culpado.”⁵ E, em outra passagem, sugeriu que a culpa foi do próprio bezerro: “Foi acidente. Não tem como dizer que o erro foi meu. Talvez o jeito que o boi caiu foi errado. Não é normal quebrar assim.”

Uma sequência de fotos segue ao final.

É confortável imaginar que rodeios e eventos assim respeitam os animais, que não existem maus-tratos, abusos. Que o ocorrido na *Festa de Barretos* representa uma exceção, algo raro. Porém, é consabido que não é assim, que é precisamente o contrário. Animais são confinados, estressados, eletrocutados, fisicamente lesionados com diversos objetos (chicotes, ponteiros, esporas), enforcados (prova do laço). Em todo caso, são objetos, caricaturas no picadeiro, coisas na arena, instrumentos para o divertimento humano, meios para a glória de esportistas ou heróis. Servem para o deleite ao público. Lembram na sua dor, na indiferença com que são vistos (ou não são vistos), os seres humanos que entraram no palco romano do Coliseu. Mudam os personagens, o espetáculo, com adaptações, permanece.

Deste bezerro que, obrigado a tomar parte no *divertimentollazer* humano, subjugado, restou tetraplégico e acabou morto, não se sabe o nome e talvez nem mesmo tenha recebido um. Entrou na arena (um ambiente que lhe é estranho, hostil), assustado, correu, tentou lutar, perdeu, não levantou do chão ao que foi jogado e, com dores agudas, tetraplégico, se despediu da vida. Ele representa inúmeros outros, que comungaram, comungam e comungarão, em equivalente, maior ou menor escala do drama; variações do mesmo tema.

E, se não fosse uma tremenda ofensa à memória deste animal, uma desconsideração de todo o seu padecimento, poder-se-ia chamá-lo de PL n.º 4.548/98.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2011.

Daniel Braga Lourenço

Fábio Corrêa Souza de Oliveira

NOTAS

- ¹ Acerca das categorias/normas mencionadas: OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Morte e vida da Constituição Dirigente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ² Sentenciou Mahtma Gandhi: “A grandeza de uma nação e o seu progresso moral podem ser avaliados pela forma como trata os seus animais”.
- ³ Acerca do princípio da proibição da proteção deficiente: STRECK, Lenio. *BEM JURÍDICO E CONSTITUIÇÃO: DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO (ÜBERMASSVERBOT) À PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE (UNTERMASSVERBOT) OU DE COMO NÃO HÁ BLINDAGEM CONTRA NORMAS PENAS INCONSTITUCIONAIS*. Disponível em <http://leniostreck.com.br>.
- ⁴ Em nota específica sobre a vedação de retrocesso na salvaguarda dos animais/ambiente, LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias*. In: *Jurispoiesis*. Ano 12, n. 12, p. 113-157, 2009, p. 141-145; em alusão à hipótese em exame, p. 144.
- ⁵ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/964486-peao-que-matou-bezorro-em-barretos-diz-sofrer-retaliacao.shtml>. Entrevista publicada em 24 de agosto de 2011. Acesso em 19 de setembro de 2011.

Seqüência de fotos onde bezerro é morto e retirado do local.



Foto 1



Foto 2



Foto 3



Foto 4



Foto 5